

## COMISSÃO PROVISÓRIA DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Parecer:** 5/2019

**Processo:** 6655/2019

**Data:** 30 de janeiro de 2019

**Matéria:** PL 2495/2019 **Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Vereadora Jane Elizete Ferreira Martins da Silva **Conclusão do Voto:** Favorável

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo municipal a realizar processo seletivo simplificado e contratar por tempo determinado, por excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal e art. 76 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

### Relatório:

1. O Projeto de Lei em análise foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 30 de janeiro de 2019 e tem como objetivo pedido de autorização para realização de processo seletivo para contratação de professores, monitores e motoristas que desempenharão suas funções durante o ano letivo de 2019.

### Análise:

2. A iniciativa do projeto está correta, atendendo o inciso XI do art. 54 da Lei Orgânica Municipal.

No que tange o conteúdo do Projeto de Lei, quanto a pretensão do Executivo de contratar as funções de professores, motoristas e monitores, em regra, as contratações devem ser pela via do concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, da Constituição Federal).

Tendo em vista, que a contratação temporária deve ser um fato atípico, importa atentar-se aos requisitos que declaram constitucional as contratações temporárias fixadas pela Tese de Repercussão Geral nº 612, do STF:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

O prazo da contratação (art. 1º) está de acordo com o disposto no art.197 da Lei nº 270, de 1994 (Regime Jurídico dos Servidores).

Contudo, é importante ressaltar que a contratação só deve perdurar, tão somente enquanto houver a necessidade de cunho temporário e a realização do concurso público.

Quanto aos direitos dos contratados, devem ser observados o disposto no art. 198 da Lei nº 270, de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município), entretanto, cabe salientar que vantagens exclusivas aos servidores efetivos não devem ser estendidas ao contratado temporariamente.

**Conclusão do Voto:**

3. Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, esta Relatoria, depois de debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, em 4 de fevereiro de 2019.

Vereador Jane Elizete Ferreira Martins da Silva

**Pelas conclusões:**

Vereadora Isabel de Oliveira Elias

Vereador Teodoro Jair Dessbessel